

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0043681-55.2018.8.19.0205

EMBARGANTE: FAB ZONA OESTE S/A

EMBARGADO: JOILSON JUAREZ DA SILVA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Embargos declaratórios. Ausência de requisito para sua interposição. Rejeição. Necessidade de existência de perplexidade na decisão, seja por omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A alegação da parte que pretende a revisão do julgado alegando vício inexistente, não suporta embargos de declaração. Ausência de quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do novo CPC. Manutenção do acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do presente voto e da respectiva certidão de julgamento.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O embargante alega existir vícios no acórdão.

Não assiste razão ao recorrente.

Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (art. 1.022 do novo CPC).

A decisão embargada não contém quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022 do novo CPC.

A contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de embargos de declaração.

O recorrente embargou de declaração, mas não apontou real omissão, obscuridade, contradição ou erro material que deva ser retificado, já que o ponto indicado foi devidamente examinado, todavia com interpretação divergente da que lhe empresta o embargante, que trata, destarte, divergência de entendimento como vício de julgamento.

Vale ressaltar que o julgador não é obrigado a explicitar, em detalhes, os dispositivos legais que fundamentaram sua decisão, sendo indispensável, apenas, a apreciação das questões que influenciam na decisão da causa e a exposição das razões que motivaram o julgado, o que efetivamente ocorreu no presente caso, sendo, assim, desnecessário o prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelas ora embargantes.

Convém, ainda, mencionar que o art. 1.025 do CPC dispõe que se consideram incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados. Assim, sendo, há ficção legal de que as matérias suscitadas ficam prequestionadas, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

O acórdão embargado foi claro e abordou todas as questões trazidas pelas partes, embora tenha decidido a causa de forma contrária aos interesses dos embargantes.

A responsabilidade solidária das concessionárias foi expressamente reconhecida, à luz da cadeia de consumo e da arrecadação compartilhada das tarifas, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 28, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da jurisprudência consolidada deste Tribunal, não havendo falar em ilegitimidade passiva de FAB Zona Oeste S.A. para responder pelos pedidos formulados na inicial.

O acórdão ressaltou que a atuação conjunta das concessionárias e a emissão de fatura única justificam a responsabilização solidária, não sendo oponíveis ao consumidor as questões internas relativas à divisão de

atribuições entre as rés, conforme entendimento pacífico no âmbito consumerista.

Por fim, quanto ao prequestionamento, assinala-se que todos os dispositivos legais invocados foram implicitamente analisados, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada um deles, bastando que a matéria tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, voto no sentido de se **conhecer dos embargos e rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR